



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 610/2026/ALPB/GP

João Pessoa, 18 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 2.381/2026 - Projeto de Lei nº 7.548/2026

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 2.381/2026, referente ao Projeto de Lei nº 7.548/2026, de autoria do Deputado Estadual Adriano Galdino, que “Institui a Política Institucional Permanente de Democratização do Acesso ao Ensino Superior no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 2.381/2026
PROJETO DE LEI Nº 7.548/2026
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

Institui a Política Institucional Permanente de Democratização do Acesso ao Ensino Superior no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Institucional Permanente de Democratização do Acesso ao Ensino Superior no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, destinada à promoção do acesso gratuito a conteúdos educacionais preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e demais processos seletivos de ingresso na educação superior.

§ 1º A Política de que trata esta Lei integra as ações institucionais permanentes de educação legislativa, cidadania e inclusão social desenvolvidas pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

§ 2º A execução da Política ocorrerá por intermédio da Escola do Legislativo da Paraíba – ELEGIS, da TV Assembleia e dos demais órgãos da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, observadas suas competências regimentais e administrativas.

Art. 2º A Política Institucional Permanente observará os seguintes objetivos:

I – ampliar o acesso gratuito a conteúdos preparatórios para o ingresso na educação superior;

II – reduzir desigualdades educacionais decorrentes de limitações econômicas, sociais ou geográficas;

III – promover oportunidades educacionais para estudantes de todas as regiões do Estado;

IV – estimular a utilização de tecnologias de informação e comunicação para difusão do conhecimento;

V – contribuir para a efetivação do direito à educação e para a ampliação das oportunidades de acesso ao ensino superior;

VI – fortalecer as ações institucionais de educação legislativa e cidadania desenvolvidas pela Assembleia Legislativa.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Institucional Permanente:

I – universalidade de acesso aos conteúdos disponibilizados;

II – gratuidade das atividades e materiais educacionais;

III – igualdade de oportunidades;

IV – acessibilidade comunicacional e digital;

V – transparência administrativa;

VI – eficiência na utilização dos recursos públicos;

VII – avaliação periódica dos resultados alcançados;

VIII – promoção da inclusão educacional das pessoas com deficiência, especialmente mediante adoção de recursos de acessibilidade nas transmissões e conteúdos educacionais.

Art. 4º Constituem instrumentos da Política Institucional Permanente:

I – transmissão de aulas preparatórias por meio da TV Assembleia;

II – disponibilização de conteúdos educacionais em plataformas digitais e ambientes virtuais de aprendizagem;

III – realização de revisões temáticas, simulados, maratonas educacionais, aulas e atividades correlatas;

IV – produção e disponibilização de material didático complementar;

V – manutenção de acervo digital de acesso público e gratuito;

VI – promoção de eventos, palestras, seminários e atividades voltadas à orientação acadêmica e profissional;

VII – celebração de instrumentos de cooperação com instituições de ensino e entidades voltadas à promoção da educação.

Art. 5º A Assembleia Legislativa poderá firmar acordos de cooperação, convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com instituições públicas ou privadas, observada a legislação aplicável.

Art. 6º A Escola do Legislativo da Paraíba exercerá a coordenação pedagógica das ações desenvolvidas no âmbito da Política Permanente.

Art. 7º A TV Assembleia atuará como veículo institucional prioritário para a difusão dos conteúdos produzidos no âmbito desta Lei, sem prejuízo da utilização de outros meios tecnológicos de comunicação.

§ 1º As aulas, revisões temáticas, simulados, maratonas educacionais, aulas e demais conteúdos produzidos no âmbito da Política Permanente serão transmitidos com

tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais – Libras, observadas as condições técnicas e operacionais da TV Assembleia e das plataformas digitais utilizadas.

§ 2º A Assembleia Legislativa poderá adotar outros recursos de acessibilidade comunicacional destinados às pessoas com deficiência, inclusive legendagem, audiodescrição e tecnologias assistivas compatíveis com os meios de transmissão empregados.

Art. 8º A Assembleia Legislativa divulgará, anualmente, relatório contendo informações sobre:

- I – as ações desenvolvidas;
- II – os conteúdos produzidos e disponibilizados;
- III – os indicadores de alcance das transmissões e plataformas digitais;
- IV – as parcerias celebradas;
- V – os resultados obtidos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 10. A Política instituída por esta Lei possui caráter permanente e integra o planejamento institucional da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de junho de 2026.


ADRIANO GALDINO
Presidente